

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo senhor Adalberto Gomes Vilanova, ex-prefeito do município de Santo Antônio dos Milagres/Piauí, contra o Acórdão 5.771/2014-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável, sem condenação em débito, com aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso III, da Lei 8.442/1993.

2. Esses embargos podem ser conhecidos por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 34 da Lei 8.443/1992 e 287 do RI-TCU. Entretanto, não merecem ser providos pelas razões que exponho a seguir.

3. Não vislumbro no acórdão recorrido qualquer omissão, tal qual declarado pelo embargante. Em sua linha argumentativa, declara que foram ditas frases durante a sessão plenária sem que fossem contempladas no voto escrito do Relator. Alega que não teve acesso aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entende que seu pedido de diligências e de oitivas de testemunhas não foram considerados na decisão que ora se analisa e contesta o fato de o voto desse acórdão não conter manifestação expressa acerca desses pedidos.

4. A análise empreendida pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), utilizada como razões de decidir do voto condutor do acórdão embargado, enfrentou essas questões.

5. O responsável foi chamado aos autos por meio do ofício 899/2012-TCU/SECEX-PI (peça 10), mediante citação válida (peça 18). A resposta trazida pelo ex-prefeito confirma que o contraditório e a ampla defesa foram oferecidos a ele e exercitados dentro dos autos (peça 21).

6. Os pedidos de diligências e oitivas de testemunhas, novamente formulados pelo embargante, já foram apreciados e constam do Relatório que precedeu o acórdão recorrido, consoante se apresenta:

7.6.2. Quanto à solicitação de promoção de diligência com vistas à comprovação do estado em que se encontram os módulos, tal medida seria inócua, tendo em vista que no parecer, peça 1, p.194-198, técnicos da Funasa deixaram patente que as aludidas obras foram realizadas sem observância das especificações técnicas previstas, em virtude das irregularidades constatadas, in loco, elencadas no subitem 5.1 a 5.6, retro, o que as comprometeu em sua totalidade.

7.6.3. No que tange ao pedido de realização de oitiva de testemunhas e da empresa Canindé Construções Ltda., tal petição não deve ser atendida, haja vista a inexistência de previsão de adoção de medida dessa natureza, nos normativos desta Corte de Contas.

7. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, não se configura omissão na deliberação que incorpora às razões de decidir do relator a análise empreendida pela unidade técnica ou pelo MPTCU, constantes do relatório integrante da deliberação, dispensada sua repetição no voto fundamentador do julgado (acórdãos do Plenário do TCU 1.251/2013, 2.122/2010, 1.861/2009 e 463/2007, dentre outros).

8. Quanto ao argumento de que o voto escrito não espelha tudo o que foi dito durante a sessão, o ex-prefeito não trouxe em suas alegações a especificação do assunto tratado oralmente e que não foi inserido no voto, sem apontar qual teria sido o prejuízo ao mérito da decisão em destaque.

9. Em suma, as razões trazidas nos presentes embargos evidenciam o inconformismo do gestor com os termos daquela deliberação e sua intenção de rediscutir o mérito do julgado, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, Voto por que o TCU adote a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de maio de 2015.



Ministro VITAL DO RÊGO
Relator